



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.934094/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.222 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria CSLL PER/DCOMP DIVERSOS
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. POSSIBILIDADE. A compensação realizada mediante processo administrativo autônomo deve ser considerada extinta, uma vez que o débito foi inserido em parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, reaberto com a edição da Lei nº 12.996/2014 utilizado para quitar o saldo negativo de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Roberto Silva Júnior e Waldir Veiga Rocha, que votaram por NEGAR provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação nº 31982.60360.280207.1.3.03-1590 referente a saldo negativo de CSLL, com créditos provenientes de recolhimento de saldo negativo de CSLL, totalizando o valor de R\$ 5.193.579,28 relativo ao ano-calendário de 2006.

A DRF, por meio de Despacho Decisório (fl. 6), ao analisar as informações prestadas acabou por não homologar o saldo negativo informado pelo contribuinte, pois verificou que as antecipações indicadas na Declaração de Compensação (DCOMP) é inferior à CSLL apurada na DIPJ.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 02/04. Confira-se a síntese de suas alegações e seus desdobramentos, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 245/246):

3.1 Que concorda com a forma de apuração do Saldo Negativo de CSLL indicada pela DRF. Entretanto, assevera que a soma das antecipações mensais indicadas na DIPJ importa em R\$ 84.279.871,16, para uma CSLL apurada no importe de R\$ 79.199.305,55, originando o Saldo Negativo de CSLL utilizado na DCOMP.

3.2 Menciona possível motivação para o “indeferimento da compensação” a não homologação da compensação intentada na DCOMP 23611.71563.140706.1.3.04-0625, referente à parte da estimativa mensal apurada no mês de julho/2006. Acrescenta que “apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório supra mencionado, na qual demonstra a procedência dos créditos, e conseqüentemente a validade da compensação. Certamente a mesma será julgada procedente, e com a validação dos créditos, a composição apresentada pela contribuinte será confirmada”.

3.3 Por fim, propugna pela procedência da manifestação de inconformidade com o reconhecimento do direito de crédito utilizado e o deferimento do seu pedido de compensação.

O processo foi convertido em diligência para verificação das exclusões indicadas na ficha 17 da DIPJ, bem como para solicitar os comprovantes de retenção da DIPJ (fls. 135 a 137) a contribuinte.

Intimada pela Delegacia da Receita Federal, a contribuinte ratificou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 161 a 166), aditando:

- no tocante aos comprovantes de retenção na fonte a título de CSLL, requeria a juntada da cópia do razão contábil, bem como dos comprovantes de retenção efetuados pelas fontes pagadoras;

- quanto à composição dos valores informados na linha 31 da ficha 17 da DIPJ – outras exclusões – esclarecia que o montante excluído corresponde a: i) 60% da soma dos dispêndios realizados em 2006 com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, no importe de R\$ 12.288.267,60; e ii)

resultado das operações de hedge (swap) apurado sob o regime de caixa no qual se verificou, naquele período de apuração, uma perda de R\$ 195.355.841,10.

- para comprovar suas alegações, anexava planilha com a apuração de Hedge/Swap pelo regime de caixa em 2006, razão contábil das contas de “Inovação Tecnológica” e “Hedge/Swap”;

- esclareceu que o item “outras exclusões” não teria sido composto por quaisquer valores relacionados à discussão travada no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.0236013.

Em face dos fatos narrados acima, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para: (i) indeferir a remessa das correspondências ao endereço dos procuradores; (ii) reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do Saldo Negativo de CSLL AC 2006 no valor de R\$ 215.840,94 na extinção dos débitos cadastrados nas DCOMP em litígio neste processo.; e (iii) homologar parcialmente a compensação constante deste processo, mediante a utilização do direito de crédito acima reconhecido.

Contra a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos exarados na Manifestação de Inconformidade, questionando a diferença de seu direito creditório, uma vez que a DRJ reconheceu somente o montante de R\$ 215.840,94, dos 5.193.579,28 pleiteado.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, entendendo que a solução do litígio instaurado no presente processo dependia diretamente do resultado final da apreciação da controvérsia tratada por meio do processo administrativo nº 10680.910405/200946, resolveu converter o julgamento em diligência para que o presente processo fosse apensado àquele, até que a decisão nele exarada se tornasse irreformável administrativamente (Resolução nº 1301000209, de 03 de junho de 2014).

Conforme despacho exarado em 25 de junho de 2015 nos autos do processo administrativo nº 10680.910405/200946, cópia anexada às fls. 305 do presente, noticia que a contribuinte, em 25 de setembro de 2014, protocolizou pedido de desistência do recurso especial anteriormente interposto, em virtude de ter aderido a parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, reaberto com a edição da Lei nº 12.996, de 2014.

Diante de tal circunstância, esta Turma Julgadora, em sessão realizada em 1º de março de 2016, resolveu converter o julgamento em diligência, mais uma vez, para que a unidade local de origem confirmasse se efetivamente o débito controlado por meio do processo administrativo nº 10680.910405/200946 (estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65) havia sido EXTINTO.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu o despacho de fls. 490, do qual assinala:

Em resposta à Resolução de fls. 308/313, informamos que o débito controlado pelo processo 10680.910405/2009-46 encontra-se parcelado, conforme Despacho Decisório anexado às fls. 486 a 489, que deferiu o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.996/2014. Retorne-se ao CARF para prosseguimento.

No entanto, esta Turma Julgadora, em sessão realizada em 03 de maio de 2016, resolveu converter o julgamento em diligência novamente para que a unidade de origem esclarecesse se a expressão "liquidada", constante no parecer de fls. 486/490, autoriza a conclusão de que o débito controlado pelo processo 10680.910405/2009-46 estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65) foi efetivamente extinta.

Em resposta à Resolução, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu o despacho de fls. 515, o qual aponta que:

Em resposta à Resolução de fls. 508 a 512, informo que a modalidade L.12996-RFB-DEMAIS foi consolidada sem a inclusão de alguns débitos, por questões operacionais, entre eles o débito controlado pelo processo 10680.910405/2009-46.

Porém o interessado apresentou pedido de revisão da consolidação, para inclusão dos referidos débitos, que foi deferido.

Como ainda não foi desenvolvida ferramenta operacional para ajuste no sistema, os débitos ainda não foram efetivamente incluídos no parcelamento, mas o interessado, em seu requerimento de Quitação Antecipada, apresentou planilhas de cálculos que demonstram detalhadamente os valores dos débitos consolidados, a utilização do prejuízo fiscal e os pagamentos efetuados.

Assim sendo, considera-se extinto o débito controlado pelo processo 10680.910405/2009-46 até aferição e confirmação pela RFB, do montante de prejuízo fiscal utilizado para liquidação do saldo do parcelamento da Lei 12.996/14, nos termos do art. 33 da Lei 13.043/14.

Retorne-se ao CARF para prosseguimento

Eis a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

Cuida-se o presente processo de compensação decorrente de pagamentos de estimativas mensais tratadas na DCOMP em referência, a qual visa o aproveitamento de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006.

Como visto, o Despacho Decisório revelou que o valor do saldo negativo informado, tanto na DIPJ quanto na DCOMP, no montante de R\$ 5.193.579,28 seria insuficiente para extinguir a CSLL devida do período, no valor de R\$ 79.199.305,55.

Na ficha 17 da referida DIPJ, a CSLL a pagar foi calculada da seguinte maneira:

| | |
|----------------------------------------------|---------------------------|
| TOTAL DA CSLL | R\$ 79.199.305,55 |
| CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO | R\$ 113.013,67 |
| CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA | R\$ 84.279.871,16 |
| CSLL A PAGAR | (R\$ 5.193.579,28) |

Baseada nessas informações, a DRJ reconheceu apenas R\$ 215.840,94 do crédito tributário a título de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2006 baseado nas seguintes fundamentações:

(i) o contribuinte deduziu da CSLL apurada na DIPJ a importância de R\$ 113.013,67 a título de CSLL retida na fonte, intimada a comprovar as retenções deduzidas na DIPJ, a contribuinte somente comprovou a retenção de R\$ 111.177,98, e;

(ii) o contribuinte apresentou DCOMP no intuito de extinguir pela compensação a antecipação de CSLL no importe de R\$ 4.975.902,62. Esta compensação foi não homologada pelo fisco, conforme Despacho Decisório anexado ao processo fl. 25. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ que julgou improcedente a manifestação, conforme acórdão anexado às fls. 226 a 242. Foi apresentado recurso voluntário ao CARF, que também já negou provimento por unanimidade.

(ii) foi realizada diligência para confirmar a regularidade da apuração da CSLL no período em análise, não tendo sido detectadas irregularidades, motivo pelo qual o demonstrativo abaixo, representativo do saldo negativo apurado, adotou a CSLL apurada na DIPJ.

| | |
|----------------------------------------------|--------------------------|
| TOTAL DA CSLL | R\$ 79.199.305,55 |
| CSLL RETIDA POR PJ DE DIREITO PRIVADO | R\$ 111.177,98 |
| CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA | R\$ 79.303.968,51 |
| CSLL A PAGAR | (R\$ 215.840,94) |

Dessa forma, a DRJ recompôs a apuração da CSLL para o período, excluindo as antecipações não homologadas, de forma a computar apenas as antecipações confirmadas, apurando um saldo negativo de CSLL para o AC 2006, no valor de R\$ 215.840,94.

Por sua vez, em sede de Recurso, a Recorrente se insurge sobre a glosa das compensações não confirmadas, entendendo que a antecipação mensal referente à compensação de junho de 2006, independentemente da homologação ou não da compensação, deve compor o saldo negativo do ano calendário, sob pena de exigência em duplicidade.

Isso porque a estimativa objeto das compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal, por meio de procedimento específico, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Dessa forma, o contribuinte entende que ao desconsiderar tais compensações, a Receita Federal termina por imputar débitos que ainda não são efetivamente devidos, conquanto inexistir decisão administrativa definitiva em relação a tais pendências.

Assim, não haveria prejuízo ao Erário em relação a apuração do saldo negativo do período, pois caso advenha decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, o respectivo crédito tributário seria regularmente exigido por meio de execução fiscal, que quando pago irá recompor o saldo negativo.

Ressaltando que caso as compensações venham ser desconsideradas para fins de composição de saldo negativo e o contribuinte venha a ter uma decisão desfavorável no processo autônomo, haveria uma cobrança em duplicidade de tais valores.

Conclui que a não homologação não impacta na apuração do saldo negativo da CSLL no período, como faz crer a DRJ. Outrossim, alega que as compensações não homologadas ainda estão sendo objeto de discussão nos autos do processo administrativo de nº 10680.910405/2009-46

No que tange o processo administrativo nº 10680.910405/2009-46, como visto, a Recorrente pediu desistência do Recurso Especial para inclusão do débito em questão no programa de parcelamento especial, autorizado pela Lei nº 12.996/2014 para extinguir o débito relativo à estimativa de junho de 2006, no montante de R\$ 4.975.902,65, cujo montante constitui objeto desta lide.

Conforme despacho emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (fl. 515), infere-se que apesar do referido débito controlado pelo processo administrativo nº 10680.910405/2009-46 ainda não ter sido efetivamente incluso no parcelamento, este foi considerado extinto, após aferição e confirmação pela RFB.

Em meu sentir, a partir do momento em que a contribuinte adere ao parcelamento de modo irrevogável, irretroatável e abrindo mão de quaisquer discussões advindas de tal crédito tributário, configura-se ato jurídico perfeito e acabado não restando, portanto, litígio a ser solucionado por este colegiado.

Por outro lado, caso a contribuinte descumpra o parcelamento ou determinado débito tributário não seja incluso no aludido parcelamento, as providências cabíveis estão descritas na própria lei que instituiu o parcelamento de débitos tributários.

Processo nº 10680.934094/2009-19
Acórdão n.º **1301-002.222**

S1-C3T1
Fl. 538

Portanto, o devido processo legal descrito no comando normativo da lei que instituiu o benefício é o suficiente para sanar eventual celeuma que surja quando da consolidação do mesmo.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 5.191.743,59, devendo ser homologada a compensação até o limite do crédito aqui pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator